



Serviço Público Federal
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº 06 , DE 08 DE JANEIRO DE 2004.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso II, do Decreto 4.629, de 21 de março de 2003, tendo em vista o disposto no Regulamento do serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934,

Considerando a necessidade de padronizar e garantir a qualidade dos instrumentos e das ações profiláticas, de diagnóstico, de saneamento de rebanhos e de vigilância sanitária ativa, relacionadas ao combate à brucelose e à tuberculose,

Considerando a necessidade de definir o papel dos órgãos públicos de defesa e inspeção sanitária animal no combate a essas enfermidades e sua integração com os pecuaristas, com instituições de ensino ou pesquisa, com médicos veterinários que atuam no setor privado e com laboratórios não pertencentes à rede do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o que consta do Processo 21000.012771/2003-71, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal.

Art. 2º Subdelegar ao Diretor do Departamento de Defesa Animal competência, no que couber, para baixar atos complementares a este Regulamento.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Instrução Normativa SDA nº 2, de 10 de janeiro de 2001.

MAÇAO TADANO

Publicada no DOU Nº 07, de 12 de janeiro de 2004, Seção 1, págs. 6-10.

REGULAMENTO TÉCNICO DO PROGRAMA NACIONAL
DE CONTROLE E ERRADICAÇÃO DA BRUCELOSE E TUBERCULOSE ANIMAL

Capítulo I
Das Definições

Art. 1º Para efeitos deste Regulamento, considera-se:

I - brucelose: zoonose causada pela *Brucella abortus*, caracterizada por causar infertilidade e aborto no final da gestação, afetando principalmente as espécies bovina e bubalina;

II - tuberculose: zoonose de evolução crônica, causada pelo *Mycobacterium bovis*, que provoca lesões granulomatosas, afetando principalmente as espécies bovina e bubalina;

III - serviço de defesa oficial: é o serviço de defesa sanitária animal, nos níveis federal, estadual ou municipal;

IV - unidade local do serviço de defesa oficial: escritório do serviço de defesa animal estadual que, sob coordenação de médico veterinário oficial, é responsável pelas ações de vigilância e atenção veterinária em um ou mais municípios;

V - serviço de inspeção oficial: é o serviço de inspeção de produtos de origem animal, nos níveis federal, estadual ou municipal;

VI - sacrifício: é o abate sanitário de animais reagentes aos testes de diagnóstico para brucelose ou tuberculose, realizado em estabelecimento sob serviço de inspeção oficial, de acordo com a legislação pertinente;

VII - destruição: é o procedimento de eliminação de animais reagentes aos testes de diagnóstico para brucelose ou tuberculose no próprio estabelecimento de criação, obedecendo a critérios definidos pelo Departamento de Defesa Animal;

VIII - estabelecimento de criação: local onde são criados bovinos ou bubalinos sob condições comuns de manejo;

IX - estabelecimento de criação em certificação: estabelecimento de criação que está cumprindo os procedimentos de saneamento previstos neste Regulamento, visando obter o certificado de livre de brucelose e tuberculose;

X - estabelecimento de criação livre de brucelose: estabelecimento de criação que obteve certificado de livre de brucelose após concluir saneamento para esta enfermidade e mantém rotina de diagnóstico prevista neste Regulamento;

XI - estabelecimento de criação livre de tuberculose: estabelecimento de criação que obteve certificado de livre de tuberculose após concluir saneamento para esta enfermidade e mantém rotina de diagnóstico, prevista neste Regulamento;

XII - estabelecimento de criação monitorado para brucelose e tuberculose: estabelecimento de criação especializado em pecuária de corte que mantém rotina de diagnóstico, em fêmeas com idade igual ou superior a 24 (vinte e quatro) meses e em machos reprodutores, de acordo com o previsto neste Regulamento;

XIII - laboratório credenciado: laboratório que recebe, por delegação de competência do Departamento de Defesa Animal, ato de credenciamento para realização de diagnóstico laboratorial de brucelose ou tuberculose;

XIV - laboratório oficial credenciado: laboratório de instituição federal, estadual ou municipal, que tenha sido credenciado pelo Departamento de Defesa Animal, para realizar diagnóstico laboratorial de brucelose ou tuberculose;

XV - laboratório de referência: laboratório pertencente à rede do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XVI - médico veterinário cadastrado: médico veterinário que atua no setor privado, cadastrado no serviço de defesa oficial estadual para executar a vacinação contra a brucelose ou outras atividades previstas no Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal;

XVII - médico veterinário habilitado: é o médico veterinário que atua no setor privado e que, aprovado em Curso de Treinamento em Métodos de Diagnóstico e Controle da Brucelose e Tuberculose, reconhecido pelo Departamento de Defesa Animal, está apto a executar determinadas atividades previstas no Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal, sob a supervisão do serviço de defesa oficial estadual e federal;

XVIII - médico veterinário oficial: médico veterinário do serviço de defesa oficial;

XIX - proprietário: é todo aquele que seja possuidor, depositário ou, a qualquer título, mantenha em seu poder ou sob sua guarda bovinos ou bubalinos;

XX - rebanho: conjunto de animais criados sob condições comuns de manejo, em um mesmo estabelecimento de criação;

XXI - animais de rebanho geral: animais não registrados em entidades reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XXII - animais registrados: animais de valor zootécnico, registrados em entidades reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XXIII - teste de rotina: é o primeiro teste de diagnóstico para brucelose ou tuberculose, usualmente aplicado em grande número de animais com condição sanitária desconhecida para aquelas enfermidades, visando identificar animais com suspeita de infecção ou de obter diagnóstico conclusivo;

XXIV - teste(s) confirmatório(s): um ou mais testes utilizados para obter diagnóstico conclusivo em animais que apresentaram previamente reação em teste de rotina;

XXV - teste de rebanho: um ou mais testes de diagnóstico aplicados simultaneamente em todos os animais presentes num rebanho, excluindo-se aqueles que, de acordo com este Regulamento, não devem ser submetidos a testes de diagnóstico para brucelose ou tuberculose;

XXVI - prevalência: número total de animais infectados em um determinado momento, dividido pelo número total de animais em risco de adquirir a infecção, no mesmo momento;

XXVII - incidência: número de novos casos de animais infectados em uma determinada população, durante um período de tempo especificado;

XXVIII - sensibilidade de diagnóstico: capacidade de um teste de diagnóstico classificar como positivos animais infectados;

XXIX - especificidade de diagnóstico: capacidade de um teste de diagnóstico classificar como negativos animais não infectados.

Capítulo II

Dos Objetivos do Programa e da Estratégia de Atuação

Art. 2º O Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal tem como objetivos específicos:

I - baixar a prevalência e a incidência da brucelose e da tuberculose;

II - certificar um número elevado de estabelecimentos de criação, nos quais o controle e erradicação destas enfermidades sejam executados com rigor e eficácia, objetivando aumentar a oferta de produtos de baixo risco para a saúde pública.

Art. 3º A estratégia de atuação do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal é baseada na adoção de procedimentos de defesa sanitária animal compulsórios, complementados por medidas de adesão voluntária que visam proteger a saúde pública e desenvolver os fundamentos de ações futuras para a erradicação dessas enfermidades. Considerando a epidemiologia da brucelose e da tuberculose, as medidas sanitárias deste Programa são principalmente aplicadas à população de bovinos e bubalinos, devendo ser destacadas:

I - a vacinação obrigatória de fêmeas, entre três e oito meses de idade, contra a brucelose, que visa baixar a prevalência e a incidência desta enfermidade;

II - o controle do trânsito interestadual de animais destinados à reprodução e da participação de machos e fêmeas reprodutores em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações animais, com o objetivo de evitar a disseminação da brucelose e da tuberculose;

III - a certificação voluntária de estabelecimentos de criação livres de brucelose e tuberculose, nos quais são aplicadas rigorosas medidas de saneamento e vigilância sanitária ativa, que contribuirão para combater essas doenças, para melhorar o padrão sanitário dos produtos de origem animal, principalmente do leite e derivados, e para agregar valor aos produtos da pecuária;

IV - a certificação voluntária de estabelecimentos de criação monitorados para brucelose e tuberculose, que procura os mesmos objetivos definidos no inciso anterior, porém utilizando procedimentos de gestão de risco adaptados às condições de manejo e ao tamanho dos rebanhos de corte.

Art. 4º Para execução de atividades previstas neste Programa, o serviço de defesa oficial habilitará médicos veterinários que atuam no setor privado e credenciará laboratórios que não pertencem à rede do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo necessário capacitar os profissionais envolvidos e padronizar as ações por eles desenvolvidas.

§ 1º Para habilitação de médicos veterinários, serão reconhecidos e padronizados cursos específicos de treinamento em métodos de diagnóstico e controle da brucelose e tuberculose, realizados em instituições de ensino ou pesquisa em medicina veterinária.

§ 2º O Departamento de Defesa Animal credenciará laboratórios privados e oficiais para garantir capacidade de diagnóstico adequada às necessidades deste Programa.

Art. 5º A eficácia das ações sanitárias depende da qualidade e padronização dos métodos de diagnóstico e dos instrumentos profiláticos utilizados. Este Programa contempla e padroniza técnicas disponíveis no país e referenciadas pela Organização Mundial de Saúde Animal - OIE, que garantem sensibilidade e especificidade de diagnóstico adequadas. Prevê-se a possibilidade de introduzir novos testes de diagnóstico e vacinas, de forma a acompanhar os avanços científicos e tecnológicos.

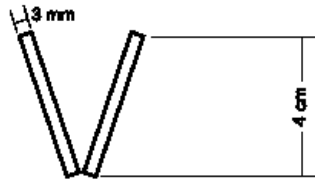
Art. 6º A credibilidade das medidas propostas neste Programa está diretamente associada às ações de monitoramento e fiscalização do serviço de defesa oficial, realizadas em colaboração com o serviço de inspeção oficial. O serviço de defesa oficial certificará a qualidade e eficácia das medidas sanitárias, atuando em pontos críticos do Programa.

Capítulo III

Da Vacinação Contra a Brucelose

Art. 7º É obrigatória a vacinação de todas as fêmeas das espécies bovina e bubalina, na faixa etária de três a oito meses.

§ 1º A marcação das fêmeas vacinadas é obrigatória, utilizando-se ferro candente, no lado esquerdo da cara, com um V, conforme figura a seguir, acompanhado do algarismo final do ano de vacinação.



§ 2º Excluem-se do disposto no § 1º as fêmeas destinadas ao Registro Genealógico, quando devidamente identificadas, e as fêmeas identificadas individualmente por meio de sistema aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 8º A vacinação será efetuada sob a responsabilidade técnica de médico veterinário cadastrado, utilizando dose única de vacina viva liofilizada, elaborada com amostra 19 de *Brucella abortus* (B19).

Parágrafo único. Onde não houver médicos veterinários cadastrados ou em regiões onde eles não atenderem plenamente a demanda do PNCEBT, o serviço de defesa oficial poderá assumir a responsabilidade técnica ou mesmo a execução da vacinação.

Art. 9º O cadastro de médicos veterinários será gratuito.

Art. 10. É proibida a utilização da vacina B19 em machos de qualquer idade e em fêmeas com idade superior a 8 (oito) meses.

Art. 11. É obrigatória a comprovação da vacinação das bezerras na unidade local do serviço de defesa oficial, no mínimo uma vez por semestre.

Parágrafo único. A comprovação da vacinação será feita por meio de atestado emitido por médico veterinário cadastrado, de acordo com normas e usando modelo a ser definido pelo Departamento de Defesa Animal.

Art. 12. A vacinação de fêmeas com idade superior a oito meses poderá ser autorizada com imunógenos que não interferem nos testes de diagnóstico, nas condições definidas pelo Departamento de Defesa Animal.

Art. 13. O Diretor do Departamento de Defesa Animal poderá alterar as estratégias e normas de vacinação de acordo com a evolução da situação epidemiológica dos Estados ou parte deles.

Capítulo IV

Da Produção, Controle e Comercialização de Vacinas Contra a Brucelose

Art. 14. A produção e o controle de todas as partidas de vacina liofilizada obedecerão às normas do Departamento de Defesa Animal.

Art. 15. Para comercialização de vacina será exigida a apresentação de receita emitida por médico veterinário cadastrado, a qual ficará retida no estabelecimento comercial à disposição da fiscalização do serviço de defesa oficial.

Parágrafo único. O estabelecimento responsável pela comercialização da vacina fica obrigado a comunicar a compra, venda e estoque de vacina, na unidade local do serviço de defesa oficial estadual, utilizando modelo estabelecido pelo Departamento de Defesa Animal.

Art. 16. A demanda anual de vacinas em cada Estado deverá ser notificada pelo serviço de defesa oficial estadual ao serviço de defesa oficial federal no Estado, até o mês de novembro do ano anterior.

Capítulo V

Da Produção, Controle e Distribuição de Antígenos para Diagnóstico de Brucelose

Art. 17. Os antígenos a serem utilizados nos testes sorológicos para diagnóstico de brucelose serão o antígeno acidificado tamponado, o antígeno para soroaglutinação lenta e o antígeno para o teste do anel em leite, produzidos e controlados segundo normas aprovadas pelo Departamento de Defesa Animal.

Parágrafo único. Outros antígenos poderão ser utilizados para diagnóstico de brucelose, após aprovação e nas condições definidas pelo Departamento de Defesa Animal.

Art. 18. A distribuição de antígenos será controlada pelo serviço de defesa oficial, devendo os mesmos ser fornecidos somente a médicos veterinários habilitados, a laboratórios credenciados, a laboratórios oficiais credenciados e a instituições de ensino ou pesquisa.

§ 1º O médico veterinário habilitado responsável pela aquisição do antígeno deverá fornecer ao serviço de defesa oficial relatório de utilização do mesmo, segundo condições a serem definidas pelo Departamento de Defesa Animal.

§ 2º A partir da data de publicação deste Regulamento, até 31 de julho de 2004, médicos veterinários cadastrados serão autorizados a adquirir antígeno para diagnóstico sorológico de brucelose, respeitando as condições estabelecidas pelo Departamento de Defesa Animal.

Capítulo VI

Do Diagnóstico Indireto da Brucelose

Art. 19. A realização de testes de diagnóstico indireto para brucelose deverá obedecer a este Regulamento e seguir recomendações complementares determinadas pelo Departamento de Defesa Animal.

Art. 20. Os testes sorológicos de diagnóstico para brucelose serão realizados em:

- I - fêmeas com idade igual ou superior a 24 meses, vacinadas entre três e oito meses de idade;
- II - fêmeas não vacinadas e machos, com idade superior a oito meses.

§ 1º Fêmeas submetidas a testes sorológicos de diagnóstico para brucelose no intervalo de 15 dias antes do parto até 15 dias após o parto deverão ser retestadas entre 30 a 60 dias após o parto.

§ 2º Excluem-se dos testes sorológicos de diagnóstico para brucelose os animais castrados.

Art. 21. O teste do Antígeno Acidificado Tamponado (AAT) será utilizado como teste de rotina, de acordo com as seguintes condições e critérios:

- I - ser realizado por médico veterinário habilitado, por laboratório credenciado, por laboratório oficial credenciado ou, até 31 de julho de 2004, por médico veterinário cadastrado;
- II - a presença de qualquer aglutinação classificará o animal como reagente ao teste;
- III - animais não reagentes são considerados negativos;
- IV - animais reagentes poderão ser submetidos a teste confirmatório ou, a critério do médico veterinário habilitado, ser destinados ao sacrifício ou destruição, conforme o disposto no Capítulo IX.

Art. 22. O teste do 2-Mercaptoetanol (2-ME) será utilizado como teste confirmatório, em animais reagentes ao teste do AAT, de acordo com as seguintes condições e critérios:

- I - ser realizado por laboratório credenciado ou laboratório oficial credenciado;
- II - a interpretação do teste obedecerá às Tabelas 1 e 2:

Tabela 1. Interpretação do teste do 2-ME para fêmeas com idade igual ou superior a 24 meses, vacinadas entre três e oito meses de idade.

| Teste de soroprecipitação lenta (UI/ml) | Teste do 2-ME (UI/ml) | Interpretação |
|---|-----------------------|---------------|
| ≤ 50 | < 25 | negativo |
| ≥ 100 | < 25 | inconclusivo |
| ≥ 25 | ≥ 25 | positivo |

UI - Unidade Internacional

Tabela 2. Interpretação do teste do 2-ME para fêmeas não vacinadas e machos, com idade superior a oito meses.

| Teste de soroprecipitação lenta (UI/ml) | Teste do 2-ME (UI/ml) | Interpretação |
|---|-----------------------|---------------|
| ≤ 25 | < 25 | negativo |
| ≥ 50 | < 25 | inconclusivo |
| ≥ 25 | ≥ 25 | positivo |

UI - Unidade Internacional

III - animais reagentes inconclusivos poderão ser, a critério do médico veterinário habilitado:

- a) submetidos ao teste de fixação de complemento; ou
- b) retestados em um intervalo de 30 a 60 dias, usando o teste do 2-ME, sendo classificados como reagentes positivos se apresentarem, no reteste, resultado positivo ou segundo resultado inconclusivo; ou
- c) destinados ao sacrifício ou destruição, conforme o disposto no Capítulo IX.

Art. 23. O teste de Fixação de Complemento será utilizado como teste confirmatório, realizado e interpretado de acordo com recomendações do Departamento de Defesa Animal, e deverá ser:

- I - realizado por laboratório oficial credenciado;
- II - utilizado para o trânsito internacional de animais;
- III - utilizado para teste de animais reagentes ao teste do AAT ou de animais que apresentaram resultado inconclusivo ao teste do 2-ME.

Art. 24. O Teste do Anel em Leite (“TAL”) poderá ser utilizado pelo serviço de defesa oficial, ou por médico veterinário habilitado, para monitoramento de estabelecimentos de criação certificados como livre de brucelose, ou para outros fins, segundo critérios estabelecidos pelo serviço de defesa oficial.

§ 1º Considera-se o resultado do teste como positivo quando a intensidade da cor do anel for igual ou maior que a da coluna de leite.

§ 2º Considera-se o resultado do teste como negativo quando a intensidade da cor do anel for menor que a da coluna de leite.

§ 3º Em casos de positividade, os animais do estabelecimento de criação deverão ser submetidos a testes sorológicos individuais para diagnóstico de brucelose.

Art. 25. Outros testes de diagnóstico para brucelose poderão ser utilizados para complementar ou substituir os testes especificados nos arts. 21, 22, 23 e 24, após aprovação e nas condições estabelecidas pelo Departamento de Defesa Animal.

Capítulo VII

Da Produção, Controle e Distribuição de Tuberculinas

Art. 26. Serão utilizadas somente tuberculinas PPD (Derivado Proteico Purificado) bovina e aviária, produzidas e controladas de acordo com normas estabelecidas pelo Departamento de Defesa Animal.

Art. 27. O controle da distribuição de tuberculinas será efetuado pelo serviço de defesa oficial, devendo as mesmas ser fornecidas somente a médicos veterinários habilitados e a instituições de ensino ou pesquisa.

§ 1º O médico veterinário habilitado responsável pela aquisição da tuberculina deverá fornecer ao serviço de defesa oficial, relatório de utilização da mesma, segundo condições a serem definidas pelo Departamento de Defesa Animal.

§ 2º A partir da data de publicação deste Regulamento até 31 de julho de 2004, médicos veterinários cadastrados serão autorizados a adquirir tuberculina, respeitando as condições estabelecidas pelo Departamento de Defesa Animal.

Capítulo VIII Do Diagnóstico Indireto da Tuberculose

Art. 28. Para o diagnóstico indireto da tuberculose, serão utilizados testes alérgicos de tuberculinização intradérmica em bovinos e bubalinos com idade igual ou superior a seis semanas, a serem realizados por médico veterinário habilitado ou, até 31 de julho de 2004, por médico veterinário cadastrado.

Parágrafo único. Fêmeas submetidas a teste de diagnóstico para tuberculose no intervalo de 15 dias antes do parto até 15 dias após o parto deverão ser retestadas entre 60 a 90 dias após o parto, obedecendo a um intervalo mínimo de 60 dias entre testes.

Art. 29. É obrigatória a utilização de material próprio para tuberculinização, seguindo as determinações do Departamento de Defesa Animal.

Art. 30. O Teste Cervical Simples (TCS) é o teste de rotina recomendado, observando-se as seguintes condições e critérios:

I - deve ser realizado com inoculação intradérmica de tuberculina PPD bovina, na dosagem de 0,1 ml, na região cervical ou na região escapular de bovinos, devendo a inoculação ser efetuada de um mesmo lado de todos os animais do estabelecimento de criação;

II - o local da inoculação será demarcado por tricotomia e a espessura da dobra da pele medida com cutímetro antes da inoculação;

III - após 72 horas, mais ou menos 6 horas da inoculação, será realizada nova medida da dobra da pele, no local de inoculação da tuberculina PPD bovina;

IV - o aumento da espessura da dobra da pele (ΔB) será calculado subtraindo-se da medida da dobra da pele 72 horas, mais ou menos 6 horas, após a inoculação, a medida da dobra da pele no dia da inoculação da tuberculina PPD bovina;

V - os resultados em bovinos serão interpretados de acordo com a Tabela 3:

Tabela 3 - Interpretação do teste cervical simples em bovinos.

| ΔB (mm) | Características da reação | | | Interpretação |
|-----------------|---------------------------|--------------|-------------------|---------------|
| | Sensibilidade | Consistência | Outras alterações | |
| 0 a 1,9 | - | - | - | negativo |
| 2,0 a 3,9 | pouca dor | endurecida | delimitada | inconclusivo |
| 2,0 a 3,9 | muita dor | macia | exsudato, necrose | positivo |
| $\geq 4,0$ | - | - | - | positivo |

VI - os animais reagentes inconclusivos poderão ser submetidos a teste confirmatório, em um intervalo de 60 a 90 dias ou, a critério do médico veterinário habilitado, ser considerados positivos e destinados ao sacrifício ou à destruição, conforme o disposto no Capítulo IX;

Art. 31. O teste da prega caudal (TPC) pode ser utilizado como teste de rotina, exclusivamente em estabelecimentos de criação especializados na pecuária de corte e de acordo com as seguintes condições e critérios:

I - a tuberculina (PPD) bovina será inoculada por via intradérmica na dosagem de 0,1 ml, seis a dez centímetros da base da cauda, na junção das peles pilosa e glabra, devendo a inoculação ser efetuada de um mesmo lado da prega caudal de todos os animais do estabelecimento de criação;

II - a leitura e interpretação dos resultados serão realizadas 72 horas, mais ou menos 6 horas, após a inoculação da tuberculina, comparando-se a prega inoculada com a prega do lado oposto, por avaliação visual e palpação;

III - qualquer aumento de espessura na prega inoculada classificará o animal como reagente;

IV - os animais reagentes poderão ser submetidos a teste confirmatório, num intervalo de 60 a 90 dias, ou, a critério do médico veterinário habilitado, ser destinados ao sacrifício ou destruição, conforme o disposto no Capítulo IX.

Art. 32. O Teste Cervical Comparativo (TCC) é o teste confirmatório utilizado em animais inconclusivos ao Teste Cervical Simples e reagentes ao Teste da Prega Caudal, descritos nos arts. 30 e 31. É também recomendado como teste de rotina para estabelecimentos de criação com ocorrência de reações inespecíficas, estabelecimentos certificados como livres e para estabelecimentos de criação de bubalinos, visando garantir boa especificidade diagnóstica, devendo ser utilizado de acordo com as seguintes condições e critérios:

I - as inoculações das tuberculinas PPD aviária e bovina serão realizadas por via intradérmica, na dosagem de 0,1 ml, na região cervical ou na região escapular, a uma distância entre as duas inoculações de 15 a 20 cm, sendo a PPD aviária inoculada cranialmente e a PPD bovina caudalmente, devendo a inoculação ser efetuada de um mesmo lado de todos os animais do estabelecimento de criação;

II - os locais das inoculações serão demarcados por tricotomia e a espessura da dobra da pele medida com cutímetro, antes da inoculação;

III - após 72 horas, mais ou menos 6 horas, da inoculação, será realizada nova medida da dobra da pele, no local de inoculação das tuberculinas PPD aviária e bovina;

IV - o aumento da espessura da dobra da pele será calculado subtraindo-se da medida da dobra da pele 72 horas, mais ou menos 6 horas, após a inoculação, a medida da dobra da pele no dia da inoculação para a tuberculina PPD aviária (ΔA) e a tuberculina PPD bovina (ΔB). A diferença de aumento da dobra da pele provocada pela inoculação da tuberculina PPD bovina (ΔB) e da tuberculina PPD aviária (ΔA) será calculada subtraindo-se ΔA de ΔB .

V - os resultados do teste comparativo em bovinos serão interpretados de acordo com a Tabela 4:

Tabela 4. Interpretação do teste cervical comparativo em bovinos.

| | $\Delta B - \Delta A$ (mm) | Interpretação |
|--------------------------|----------------------------|---------------|
| $\Delta B < 2,0$ | - | negativo |
| $\Delta B < \Delta A$ | < 0 | negativo |
| $\Delta B \geq \Delta A$ | 0,0 a 1,9 | negativo |
| $\Delta B > \Delta A$ | 2,0 a 3,9 | inconclusivo |
| $\Delta B > \Delta A$ | $\geq 4,0$ | positivo |

VI - os animais reagentes inconclusivos poderão ser submetidos a um segundo teste cervical comparativo, num intervalo mínimo de 60 dias entre os testes, ou, a critério do médico veterinário habilitado, ser considerados positivos e destinados ao sacrifício ou à destruição, conforme disposto no Capítulo IX;

VII - os animais que apresentarem dois resultados inconclusivos consecutivos serão classificados como reagentes positivos;

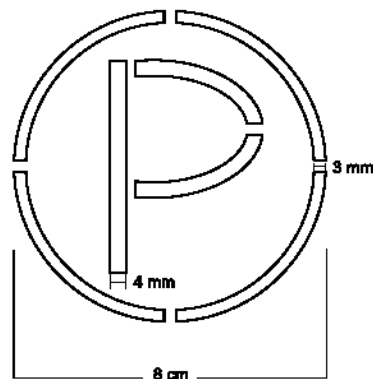
VIII - os resultados em bubalinos poderão ser interpretados de acordo com a Tabela 4, até a determinação de critérios de interpretação específicos para essa espécie.

Art. 33. Outros testes de diagnóstico para tuberculose poderão ser utilizados para complementar ou substituir os testes especificados nos arts. 30, 31 e 32, após aprovação e nas condições estabelecidas pelo Departamento de Defesa Animal.

Capítulo IX

Dos Animais Reagentes Positivos aos Testes de Diagnóstico para Brucelose ou Tuberculose

Art. 34. Animais reagentes positivos a teste de diagnóstico para brucelose ou tuberculose serão marcados a ferro candente no lado direito da cara com um “P” contido num círculo de oito centímetros de diâmetro, conforme figura a seguir.



Art. 35. Animais reagentes positivos deverão ser isolados de todo o rebanho e sacrificados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o diagnóstico, em estabelecimento sob serviço de inspeção oficial, indicado pelo serviço de defesa oficial federal ou estadual.

§ 1º Animais reagentes positivos deverão ser imediatamente afastados da produção leiteira.

§ 2º O serviço de inspeção oficial do estabelecimento onde será realizado o sacrifício deverá ser notificado da chegada dos animais com antecedência mínima de 12 horas, de forma a permitir a adoção das medidas previstas na legislação pertinente.

§ 3º Animais reagentes positivos deverão chegar ao estabelecimento de abate acompanhados de Guia de Trânsito Animal (GTA), informando condição de positivo, conforme previsto na legislação pertinente.

Art. 36. Na impossibilidade de sacrifício em estabelecimento sob serviço de inspeção oficial, indicado pelo serviço de defesa oficial federal e estadual, os animais serão destruídos no estabelecimento de criação, sob fiscalização direta da unidade local do serviço de defesa oficial, respeitando procedimentos estabelecidos pelo Departamento de Defesa Animal.

Art. 37. É proibido o egresso de animais reagentes positivos e de animais reagentes inconclusivos do estabelecimento de criação, salvo quando comprovadamente destinados ao sacrifício em estabelecimento sob serviço de inspeção oficial, indicado pelo serviço de defesa oficial federal ou estadual.

Capítulo X

Da Habilitação e da Capacitação de Médicos Veterinários

Art. 38. As Delegacias Federais de Agricultura, em conjunto com os serviços de defesa sanitária animal dos Estados, habilitarão médicos veterinários que atuam no setor privado para realização de testes de diagnóstico e atuação no processo de certificação de propriedades, na respectiva Unidade da Federação.

Art. 39. O médico veterinário habilitado deverá:

I - estar em situação regular com o Conselho de Medicina Veterinária da(s) Unidade(s) Federativa(s) de atuação;

II - ter sido aprovado em Curso de Treinamento em Métodos de Diagnóstico e Controle da Brucelose e Tuberculose, reconhecido pelo Departamento de Defesa Animal;

III - cumprir este Regulamento e outras normas complementares estabelecidas pelo Departamento de Defesa Animal;

IV - possuir infra-estrutura e material adequado à execução dos testes de diagnóstico para brucelose e tuberculose, conforme determinação do Departamento de Defesa Animal;

V - fornecer informações e apresentar relatórios de atividade, relacionados com o Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal, na unidade local do serviço de defesa oficial, com periodicidade e em modelos estabelecidos pelo Departamento de Defesa Animal.

Art. 40. A habilitação será suspensa pela Delegacia Federal de Agricultura em caso de descumprimento deste Regulamento ou de outras normas estabelecidas em legislação sanitária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 41. Médicos veterinários oficiais deverão ser capacitados e aprovados em Curso de Treinamento em Métodos de Diagnóstico e Controle da Brucelose e Tuberculose, reconhecido pelo Departamento de Defesa Animal.

Capítulo XI

Do Reconhecimento de Cursos de Treinamento para Habilitação e Capacitação de Médicos Veterinários

Art. 42. As instituições de ensino ou pesquisa em medicina veterinária interessadas em oferecer Cursos de Treinamento em Métodos de Diagnóstico e Controle da Brucelose e Tuberculose, com o objetivo de capacitar e permitir a habilitação de médicos veterinários que desejem participar do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal deverão preencher todos os requisitos definidos pelo Departamento de Defesa Animal.

Art. 43. Cada Curso de Treinamento em Métodos de Diagnóstico e Controle da Brucelose e Tuberculose terá a duração mínima de 40 horas, não podendo ser excedido o número de 20 participantes.

Art. 44. As matérias teórico-práticas lecionadas no Curso de Treinamento em Métodos de Diagnóstico e Controle da Brucelose e Tuberculose deverão estar em conformidade com este Regulamento e com outras normas complementares estabelecidas pelo Departamento de Defesa Animal.

Art. 45. A aprovação no Curso de Treinamento em Métodos de Diagnóstico e Controle da Brucelose e Tuberculose fica condicionada à avaliação teórico-prática.

Art. 46. O Departamento de Defesa Animal realizará seminários sobre o Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal, com o objetivo de habilitar médicos veterinários instrutores dos cursos de treinamento em métodos de diagnóstico e controle da brucelose e tuberculose e de padronizar procedimentos.

Capítulo XII

Do Credenciamento de Laboratórios para o Diagnóstico de Brucelose e de Tuberculose

Art. 47. O Departamento de Defesa Animal credenciará laboratórios privados, aos quais serão delegadas funções de diagnóstico para brucelose ou tuberculose, cabendo-lhe determinar quais os testes de diagnóstico que serão realizados nesses laboratórios e quais os requisitos necessários para obter o credenciamento.

Art. 48. O Departamento de Defesa Animal credenciará laboratórios oficiais, aos quais serão delegadas funções de diagnóstico para brucelose ou tuberculose, cabendo-lhe determinar quais os testes de diagnóstico que serão realizados nesses laboratórios e quais os requisitos necessários para obter o credenciamento.

Capítulo XIII

Dos Laboratórios de Referência

Art. 49. O Departamento de Defesa Animal designará laboratórios de referência para brucelose e tuberculose que deverão:

I - ser responsáveis pela produção de antígenos de brucelose e tuberculinas de referência ou para utilização em programas ou em situações excepcionais de interesse do Departamento de Defesa Animal;

II - realizar técnicas diretas e indiretas de diagnóstico para brucelose e tuberculose em situações a serem definidas pelo Departamento de Defesa Animal;

III - efetuar o controle oficial das partidas de antígenos de brucelose e tuberculinas produzidas no país;

IV - controlar a qualidade das vacinas comerciais contra a brucelose;

V - realizar o isolamento e a caracterização epidemiológica de amostras de campo em situações a serem definidas pelo Departamento de Defesa Animal;

VI - executar e colaborar em trabalhos de pesquisa e avaliar novos métodos de diagnóstico e novas vacinas.

Art. 50. Os laboratórios de referência deverão fornecer amostras padrão para a produção de antígenos, alérgenos e imunógenos.

Capítulo XIV

Das Disposições Gerais para Estabelecimento de Criação Certificado, ou em Certificação, para a Condição de Livre de Brucelose e de Tuberculose

Art. 51. O certificado de estabelecimento de criação livre de brucelose ou de tuberculose será emitido pela Delegacia Federal de Agricultura.

Art. 52. A certificação de estabelecimento de criação livre de brucelose e de tuberculose é de adesão voluntária, devendo ser formalmente solicitada na unidade local do serviço de defesa oficial, na qual o estabelecimento de criação encontra-se cadastrado.

Art. 53. O estabelecimento de criação certificado, ou em certificação, para a condição de livre de brucelose e tuberculose fica obrigado a:

I - cumprir medidas de controle e erradicação da brucelose e da tuberculose, previstas neste Regulamento;

II - ter supervisão técnica de médico veterinário habilitado;

III - utilizar sistema de identificação individual dos animais, indicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou, na ausência deste, possuir sistema de identificação animal próprio, desde que aprovado pelo serviço de defesa oficial;

IV - custear as atividades de controle e erradicação da brucelose e da tuberculose.

Art. 54. O ingresso de animais em estabelecimento de criação certificado, ou em certificação, para a condição de livre de brucelose e tuberculose fica condicionado a:

I - terem origem em estabelecimento de criação livre de brucelose ou realizar 2 (dois) testes de diagnóstico para brucelose, cumprindo os seguintes requisitos:

a) os dois testes deverão ter resultado negativo;

b) o primeiro teste deverá ser realizado durante os 30 (trinta) dias que antecedem o embarque e o segundo teste até 30 (trinta) dias após o ingresso no estabelecimento de criação de destino, num intervalo mínimo de 30 dias entre testes, sendo que os animais deverão permanecer isolados desde o ingresso no estabelecimento até o segundo resultado negativo;

c) caso não seja possível manter os animais isolados no estabelecimento de criação de destino, os dois testes poderão ser efetuados durante os 60 dias que antecedem o embarque, num intervalo de 30 a 60 dias entre testes;

d) os testes serão realizados por médico veterinário habilitado, por laboratório credenciado ou por laboratório oficial credenciado;

e) fêmeas de até 24 meses de idade, vacinadas entre três e oito meses de idade, só podem ingressar no estabelecimento de criação se forem provenientes de estabelecimento de criação livre de brucelose.

II - terem origem em estabelecimento de criação livre de tuberculose ou realizarem dois testes de diagnóstico para tuberculose, cumprindo os seguintes requisitos:

- a) os dois testes deverão ter resultado negativo;
- b) o primeiro teste deverá ser realizado durante os 30 (trinta) dias que antecedem o embarque e o segundo teste até 90 dias após o ingresso no estabelecimento de criação de destino, num intervalo mínimo de 60 dias entre testes, sendo que os animais deverão permanecer isolados desde o ingresso no estabelecimento até o segundo resultado negativo;
- c) caso não seja possível manter os animais isolados no estabelecimento de criação de destino, os dois testes poderão ser efetuados durante os 90 dias que antecedem o embarque, num intervalo mínimo de 60 dias entre testes;
- d) os testes serão realizados por médico veterinário habilitado.

Art. 55. O médico veterinário oficial poderá, em qualquer momento e sem ônus para o proprietário, colher material biológico para testes de diagnóstico para brucelose ou tuberculose e acompanhar ou realizar testes de diagnóstico para tuberculose, com o objetivo de verificar e validar a condição sanitária do estabelecimento de criação certificado, ou em certificação.

Capítulo XV

Do Saneamento para Certificação de Estabelecimento de Criação Livre de Brucelose

Art 56. O estabelecimento de criação que entra em saneamento para obter certificado de livre de brucelose deve cumprir as medidas seguintes:

I - realizar testes de rebanho para diagnóstico de brucelose, num intervalo de 30 a 90 dias entre testes, até obter um resultado negativo, sendo que os animais reagentes positivos deverão ser sacrificados ou destruídos, conforme o disposto no Capítulo IX;

II - o saneamento termina após obter-se 3 (três) testes de rebanho negativos consecutivos, num intervalo de 90 a 120 dias entre o primeiro e o segundo testes e de 180 a 240 dias entre o segundo e o terceiro testes;

III - animais com reação inconclusiva aos testes de diagnóstico para brucelose deverão ser isolados de todo o rebanho e retestados 30 a 60 dias após o teste anterior;

IV - a colheita de sangue para realização do terceiro teste de rebanho, especificado no inciso II, deverá ser acompanhada por médico veterinário do serviço de defesa oficial estadual e os testes deverão ser efetuados em laboratório oficial credenciado, cabendo ao médico veterinário habilitado informar a unidade local do serviço de defesa oficial da data da colheita de sangue, com antecedência mínima de 15 dias.

Capítulo XVI

Da Certificação de Estabelecimento de Criação Livre de Brucelose

Art. 57. O certificado de estabelecimento de criação livre de brucelose será emitido pela Delegacia Federal de Agricultura, condicionado ao cumprimento dos requisitos seguintes:

I - todas as fêmeas, entre três e oito meses de idade, devem ser vacinadas contra a brucelose com vacina B19;

II - devem submeter-se a testes de diagnóstico para brucelose todos os animais especificados no art. 20;

III - obter três testes de rebanho negativos consecutivos, realizados com intervalo de 90 a 120 dias entre o primeiro e o segundo testes e de 180 a 240 dias entre o segundo e o terceiro testes.

Art. 58. O certificado de estabelecimento de criação livre de brucelose tem validade de 12 (doze) meses.

Art. 59. A renovação do certificado de estabelecimento de criação livre de brucelose deverá ser requerida anualmente na unidade local do serviço de defesa oficial, apresentando resultado negativo nos testes de diagnóstico para brucelose, realizados em todos os animais especificados no art. 20;

Art. 60. O médico veterinário habilitado deverá informar à unidade local do serviço de defesa oficial a data de colheita de sangue para realização dos testes mencionados no art. 59, com antecedência mínima de 15 dias.

Art. 61. A renovação do certificado pode ser prorrogada por um período máximo de 90 dias, quando da necessidade de realizar novo teste de diagnóstico para brucelose em animais que apresentem resultado inconclusivo no reteste anual.

Art. 62. A detecção de um ou mais animais reagentes positivos em teste realizado por médico veterinário habilitado ou por médico veterinário oficial ou após confirmação de suspeita clínica resultará na suspensão temporária do certificado de estabelecimento de criação livre de brucelose. Para retorno à condição de livre é necessário obter 2 (dois) testes de rebanho negativos, realizados com intervalo de 30 a 90 dias, sendo o primeiro efetuado 30 a 90 dias após o sacrifício ou destruição do último animal reagente positivo.

Parágrafo único. A colheita de sangue para realização do segundo teste de rebanho, para retorno à condição de livre, deverá ser acompanhada por médico veterinário do serviço de defesa oficial estadual e os testes deverão ser efetuados em laboratório oficial credenciado. O médico veterinário habilitado deverá informar à unidade local do serviço de defesa oficial a data da colheita de sangue, com antecedência mínima de 15 dias.

Capítulo XVII

Do Saneamento para Certificação de Estabelecimento de Criação Livre de Tuberculose

Art. 63. O estabelecimento de criação que entra em saneamento para obter certificado de livre de tuberculose deve cumprir as medidas seguintes:

I - realizar testes de rebanho para diagnóstico de tuberculose em todos os animais especificados no art. 28, num intervalo de 90 a 120 dias entre testes, até obter um teste de rebanho negativo, sendo os animais reagentes positivos sacrificados ou destruídos, conforme o disposto no Capítulo IX;

II - o saneamento termina após obter-se três testes de rebanho negativos consecutivos, num intervalo de 90 a 120 dias entre o primeiro e o segundo testes e de 180 a 240 dias entre o segundo e o terceiro testes;

III - animais com reações inconclusivas aos testes de diagnóstico para tuberculose deverão ser isolados de todo o rebanho e retestados 60 a 90 dias após o teste anterior;

IV - a realização do terceiro teste de rebanho, especificado no inciso II, deverá ser acompanhada por médico veterinário do serviço de defesa oficial estadual, cabendo ao médico veterinário habilitado informar à unidade local do serviço de defesa oficial a data do teste, com antecedência mínima de 15 dias.

Capítulo XVIII

Da Certificação de Estabelecimento de Criação Livre de Tuberculose

Art. 64. O certificado de estabelecimento de criação livre de tuberculose será emitido pela Delegacia Federal de Agricultura, condicionado à obtenção de três testes de rebanho negativos consecutivos, realizados num intervalo de 90 a 120 dias entre o primeiro e o segundo testes e de 180 a 240 dias entre o segundo e o terceiro testes.

Art. 65. O certificado de estabelecimento de criação livre de tuberculose tem validade de 12 (doze) meses.

Art. 66. A renovação do certificado de estabelecimento de criação livre de tuberculose deverá ser requerida anualmente na unidade local do serviço de defesa oficial, apresentando resultado negativo nos testes de diagnóstico para tuberculose, realizados em todos os animais com idade igual ou superior a seis semanas.

Art. 67. O médico veterinário habilitado deverá informar à unidade local do serviço de defesa oficial a data de realização dos testes mencionados no art. 66, com antecedência mínima de 15 dias.

Art. 68. A renovação do certificado pode ser prorrogada por um período máximo de 90 dias quando da necessidade de realizar novo teste de diagnóstico para tuberculose em animais que apresentem resultado inconclusivo no reteste anual.

Art. 69. A detecção de um ou mais animais reagente(s) positivo(s) em teste realizado por médico veterinário habilitado ou por médico veterinário oficial, ou após confirmação de suspeita clínica, resultará na suspensão temporária do certificado de estabelecimento de criação livre de tuberculose. Para retorno à condição de livre é necessário obter dois testes de rebanho negativos, realizados com intervalo de 90 a 120 dias, sendo o primeiro realizado 90 a 120 dias após o sacrifício ou destruição do último animal reagente positivo.

Parágrafo único. A realização do segundo teste de rebanho, para retorno à condição de livre, deverá ser acompanhada por médico veterinário do serviço de defesa oficial estadual. O médico veterinário habilitado deverá informar à unidade local do serviço de defesa oficial a data da realização do teste, com antecedência mínima de 15 dias.

Art. 70. A detecção de lesões sugestivas de tuberculose durante a inspeção sanitária *post-mortem* de animais provenientes de estabelecimento de criação livre de tuberculose implica no envio

de amostras de lesões suspeitas ao laboratório indicado pelo Departamento de Defesa Animal e, em se confirmando infecção por *Mycobacterium bovis*, todos os animais de idade igual ou superior a seis semanas devem ser submetidos a testes de diagnóstico para tuberculose, destinando os reagentes positivos ao sacrifício ou destruição, aplicando-se o disposto no art. 69.

Capítulo XIX

Da Certificação de Estabelecimento de Criação Monitorado para Brucelose e Tuberculose

Art. 71. O certificado de estabelecimento de criação monitorado para brucelose e tuberculose será emitido pela Delegacia Federal de Agricultura.

Art. 72. A certificação de estabelecimento de criação monitorado para brucelose e tuberculose é de adesão voluntária e restrita a estabelecimentos de criação especializados em pecuária de corte, devendo ser formalmente solicitada na unidade local do serviço de defesa oficial, na qual o estabelecimento de criação encontra-se cadastrado.

Art. 73. O estabelecimento de criação monitorado para brucelose e tuberculose fica obrigado a:

I - cumprir medidas de controle e erradicação da brucelose e da tuberculose, previstas neste Regulamento;

II - ter supervisão técnica de médico veterinário habilitado;

III - utilizar sistema de identificação individual das fêmeas com idade igual ou superior a 24 meses e dos machos reprodutores, indicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou, na ausência deste, possuir sistema de identificação animal próprio, desde que aprovado pelo serviço de defesa oficial;

IV - vacinar todas as fêmeas entre três e oito meses de idade contra a brucelose, com vacina B19;

V - submeter a testes de diagnóstico para brucelose e tuberculose as fêmeas de idade igual ou superior a 24 meses e os machos reprodutores, sacrificando ou destruindo os animais reagentes positivos, de acordo com o disposto no Capítulo IX;

VI - custear as atividades de controle da brucelose e da tuberculose.

Art. 74. O primeiro teste de diagnóstico para brucelose e tuberculose efetuado no estabelecimento de criação monitorado será realizado por amostragem, conforme a Tabela 5, sendo os animais escolhidos por método aleatório:

Tabela 5. Tabela de amostragem para o teste inicial em estabelecimento de criação monitorado, segundo o número de fêmeas a partir de 24 meses de idade e de machos reprodutores existentes no estabelecimento.

| Existentes | Devem ser testados (*) |
|-------------|------------------------|
| ≤ 350 | 255 |
| 351 – 500 | 300 |
| 501 – 750 | 350 |
| 751 – 1500 | 400 |
| 1501 – 5000 | 440 |
| > 5000 | 460 |

(*) Parâmetros de amostragem: (1) probabilidade de detecção de um ou mais animais reagentes (grau de confiança) = 99%; (2) porcentagem mínima esperada de animais reagentes no rebanho = 1%.

Art. 75. Após o primeiro teste por amostragem, especificado no art. 74, o estabelecimento de criação deverá manter rotina de diagnóstico, realizando reteste periódico também por amostragem, nas seguintes condições:

I - os testes de diagnóstico para brucelose devem ser realizados num intervalo de 10 a 12 meses;

II - os testes de diagnóstico para tuberculose devem ser realizados num intervalo de 10 a 12 meses, até obter-se dois resultados negativos consecutivos em todos os animais testados, passando então a ser realizados num intervalo de 18 a 24 meses;

III - o reteste periódico será realizado de acordo com a Tabela 6:

Tabela 6. Tabela de amostragem para o reteste periódico em estabelecimento de criação monitorado, segundo o número de fêmeas a partir de 24 meses de idade e de machos reprodutores existentes no estabelecimento.

| Existentes | Devem ser testados (*) |
|-------------|------------------------|
| ≤ 350 | 200 |
| 351 – 500 | 225 |
| 501 – 750 | 250 |
| 751 – 1500 | 270 |
| 1501 – 5000 | 290 |
| > 5000 | 300 |

(*) Parâmetros de amostragem: (1) probabilidade de detecção de um ou mais animais reagentes (grau de confiança) = 95%; (2) porcentagem mínima esperada de animais reagentes no rebanho = 1%.

Art. 76. No caso de serem detectados um ou mais animais reagentes positivos aos testes de diagnóstico para brucelose durante as amostragens, especificadas nos arts. 74 e 75, em outro teste realizado sob responsabilidade de médico veterinário habilitado ou oficial, ou após confirmação de

suspeita clínica, todas as fêmeas a partir de 24 meses de idade e todos os machos reprodutores, não incluídos na amostra inicial, devem ser testados para essa enfermidade.

Art. 77. No caso de serem detectados um ou mais animais reagentes positivos aos testes de diagnóstico para tuberculose durante as amostragens, especificadas nos arts. 74 e 75, em outro teste realizado por médico veterinário habilitado ou oficial, ou após confirmação de suspeita clínica, todas as fêmeas a partir de 24 meses de idade e todos os machos reprodutores, não incluídos na amostra inicial, devem ser testados para essa enfermidade.

Art. 78. O certificado de estabelecimento de criação monitorado para brucelose e tuberculose tem validade de 12 meses e será emitido após a obtenção de um teste com 100% da amostragem inicial negativa. Caso existam animais positivos, o certificado somente poderá ser emitido após o exame de todas as fêmeas maiores de 24 meses de idade e machos reprodutores, não incluídos na amostragem inicial, com a destruição/sacrifício de todos os positivos.

Art. 79. A renovação do certificado de estabelecimento de criação monitorado para brucelose e tuberculose deverá ser requerida anualmente na unidade local do serviço de defesa oficial, apresentando resultado negativo nos testes de diagnóstico realizados e na condição de todos os animais reagentes positivos para brucelose e/ou tuberculose serem sacrificados ou destruídos, conforme o disposto no Capítulo IX.

Parágrafo único. A renovação do certificado pode ser prorrogada por um período máximo de 90 dias, quando da necessidade de realizar novo teste de diagnóstico para brucelose ou tuberculose em animais que apresentem resultados inconclusivos no reteste anual. A prorrogação por igual período poderá ser autorizada se for necessário sacrificar ou destruir animais reagentes positivos.

Art. 80. O médico veterinário habilitado deverá informar à unidade local do serviço de defesa oficial a data de realização dos testes mencionados no art. 79, com antecedência mínima de 15 dias.

Art. 81. A detecção de lesões sugestivas de tuberculose durante a inspeção sanitária *post-mortem* de animais provenientes de estabelecimento de criação monitorado para brucelose e tuberculose implica no envio de amostras de lesões suspeitas ao laboratório indicado pelo Departamento de Defesa Animal e, em se confirmando infecção por *Mycobacterium bovis*, todas as fêmeas com idade igual ou superior a 24 meses e todos os machos reprodutores devem ser submetidos a testes de diagnóstico para tuberculose, destinando os reagentes positivos ao sacrifício ou destruição, conforme o disposto no Capítulo IX.

Art. 82. O ingresso de fêmeas com idade igual ou superior a 24 meses e de machos reprodutores em estabelecimento de criação monitorado para brucelose e tuberculose fica condicionado a:

I - terem origem em estabelecimento de criação livre de brucelose ou em estabelecimento de criação monitorado para brucelose e tuberculose ou realizar dois testes de diagnóstico para brucelose, cumprindo os seguintes requisitos:

- a) os dois testes deverão ter resultado negativo;
- b) o primeiro teste deverá ser realizado durante os 30 dias que antecedem o embarque e o segundo teste até 30 dias após o ingresso no estabelecimento de criação de destino, num intervalo mínimo

de 30 dias entre testes, sendo que os animais deverão permanecer isolados desde o ingresso no estabelecimento até o segundo resultado negativo;

c) os testes serão realizados por médico veterinário habilitado, por laboratório credenciado ou por laboratório oficial credenciado.

II - terem origem em estabelecimento de criação livre de tuberculose ou em estabelecimento de criação monitorado para brucelose e tuberculose ou realizar dois testes de diagnóstico para tuberculose, cumprindo os seguintes requisitos:

a) os dois testes deverão ter resultado negativo;

b) o primeiro teste deverá ser realizado durante os 30 dias que antecedem o embarque e o segundo teste até 90 dias após o ingresso no estabelecimento de criação de destino, num intervalo mínimo de 60 dias entre testes, sendo que os animais deverão permanecer isolados desde o ingresso no estabelecimento até o segundo resultado negativo;

c) os testes serão realizados por médico veterinário habilitado.

Art. 83. O médico veterinário oficial poderá, em qualquer momento e sem ônus para o proprietário, colher material biológico para testes de diagnóstico para brucelose ou tuberculose e acompanhar ou realizar testes de diagnóstico para tuberculose, com o objetivo de verificar e validar a condição sanitária do estabelecimento de criação monitorado para brucelose e tuberculose.

Capítulo XX

Do Controle do Trânsito de Bovinos e Bubalinos

Art. 84. Para fins de trânsito interestadual de machos e de fêmeas, das espécies bovina e bubalina, destinados à reprodução, é obrigatória a apresentação de resultados negativos aos testes de diagnóstico para brucelose e tuberculose, obedecendo ao que se segue:

I - a emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) fica condicionada à apresentação dos atestados de exames negativos para brucelose e tuberculose, emitidos por médico veterinário habilitado ou, até 31 de julho de 2004, por médico veterinário cadastrado, os quais deverão permanecer anexados à via da GTA que acompanha os animais;

II - os testes de diagnóstico devem ter sido realizados por médico veterinário habilitado, por laboratório credenciado, por laboratório oficial credenciado ou, até 31 de julho de 2004, por médico veterinário cadastrado;

III - os atestados de exames negativos para brucelose e tuberculose serão válidos por 60 (sessenta) dias, a contar da data da colheita de sangue para diagnóstico de brucelose e da realização do teste para diagnóstico de tuberculose;

IV - os testes de diagnóstico para brucelose são obrigatórios para os animais especificados no art. 20, excetuando-se os animais com origem em estabelecimento de criação certificado como livre de brucelose ou em estabelecimento de criação monitorado para brucelose e tuberculose;

V - os testes de diagnóstico para tuberculose são obrigatórios para animais de idade igual ou superior a seis semanas, excetuando-se os animais com origem em estabelecimento de criação certificado como livre de tuberculose ou em estabelecimento de criação monitorado para brucelose e tuberculose.

Parágrafo único. A partir de data a ser determinada pelo Departamento de Defesa Animal, o trânsito interestadual de bovinos e bubalinos destinados à reprodução só será permitido a animais com origem em estabelecimento de criação certificado como livre de brucelose e de tuberculose ou em estabelecimento de criação monitorado para brucelose e tuberculose.

Art. 85. A emissão da GTA para trânsito de bovinos ou bubalinos, qualquer que seja a finalidade, fica condicionada à comprovação de vacinação contra a brucelose no estabelecimento de criação de origem dos animais, de acordo com o disposto no Capítulo III.

Art. 86. O trânsito internacional de animais, sêmen e embriões reger-se-á pelas normas dispostas no Código Zoosanitário Internacional, da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) ou conforme normas especificadas em acordos internacionais firmados.

Capítulo XXI

Da Participação em Exposições, Feiras, Leilões e Outras Aglomerações de Animais

Art. 87. Na emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) para bovinos e bubalinos destinados à participação em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais devem ser observados os seguintes requisitos:

I - para a brucelose:

a) atestado com resultado negativo a teste de diagnóstico para brucelose, efetuado até 60 dias antes do início do evento, para animais acima de oito meses de idade, emitido por médico veterinário habilitado ou, até 31 de julho de 2004, por médico veterinário cadastrado;

b) excluem-se dos testes os animais cujo destino final seja o abate, as fêmeas de até 24 meses de idade, desde que vacinadas entre três e oito meses de idade, os animais castrados e os animais procedentes de estabelecimento de criação livre de brucelose;

c) comprovação de vacinação contra brucelose no estabelecimento de criação de origem dos animais.

II - para a tuberculose:

a) atestado com resultado negativo a teste de diagnóstico para tuberculose, efetuado até 60 dias antes do início do evento, para animais de idade igual ou superior a seis semanas, emitido por médico veterinário habilitado ou, até 31 de julho de 2004, por médico veterinário cadastrado;

b) excluem-se do disposto no item anterior os animais cujo destino final seja o abate e aqueles provenientes de estabelecimento de criação livre de tuberculose.

Art. 88. Animais de rebanho geral destinados à participação em leilões ficam dispensados da apresentação de atestados com resultado negativo, exceto quando o serviço oficial estadual julgar necessário.

Art. 89. A partir de data a ser determinada pelo Departamento de Defesa Animal, a emissão de GTA para participação de bovinos e de bubalinos em exposições, em feiras e em leilões de animais registrados fica condicionada à origem em estabelecimento de criação livre de brucelose e tuberculose.

Capítulo XXII

Do Papel do Serviço de Inspeção Oficial

Art. 90. O serviço de inspeção oficial participa do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal, em colaboração com o serviço de defesa oficial, visando melhorar a eficácia das ações de vigilância sanitária e de monitoramento deste Programa.

Art. 91. São atribuições específicas do serviço de inspeção oficial:

I - realizar o abate sanitário de animais identificados como positivos para brucelose ou tuberculose;

II - cumprir procedimentos higiênico-sanitários e fazer o julgamento e destinação de carcaças e vísceras, conforme previsto na legislação pertinente;

III - comunicar ao serviço de defesa oficial os achados de matança, em carcaças e vísceras, sugestivos de tuberculose.